



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

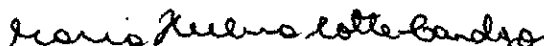
Processo nº. : 10768.005339/00-49
Recurso nº. : 138.850
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ZÉLIA CARDOSO MEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.946

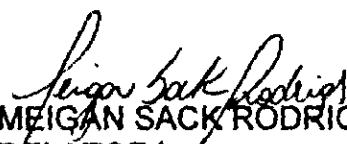
IRPF- DECADÊNCIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - O prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da publicação de Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZÉLIA CARDOSO MEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005339/00-49
Acórdão nº. : 104-20.946

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005339/00-49
Acórdão nº. : 104-20.946

Recurso nº. : 138.850
Recorrente : ZÉLIA CARDOSO MEIRA

RELATÓRIO

ZÉLIA CARDOSO MEIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 49/51) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro RJ que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

A recorrente requer, em março de 2000, a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do exercício de 1993. Para tanto, junta farta documentação.

O pedido foi indeferido (fls. 33), tendo como fundamento a extinção do direito da contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos. A autoridade, emitente do parecer, fundamenta suas argumentações nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de restituição, a contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade, referindo o caráter compensatório, das verbas ora pleiteadas, porquanto que foram recebidas como indenização. Cita o Ato Declaratório n. 03/99 como sendo o ato que reconheceu, de forma administrativa, a não incidência de Imposto de Renda retido na fonte, bem como cita doutrina e farta jurisprudência que resguardam seus entendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005339/00-49
Acórdão nº. : 104-20.946

Em ato contínuo, aduz a afronta ao art. 145, §1º e 150, §4º, da Carta Magna, vez que o tributo, da maneira como está sendo cobrada, configura um verdadeiro confisco, uma vez que ocasiona uma diminuição da indenização paga a mesma. Neste caminho, também refere o princípio da legalidade, da capacidade e do não confisco. E afirma que houve ofensa aos arts. 43, 97 e 108 do CTN.

Por fim, transcreve o Parecer PGFN/CRJ n. 1.278/98 e requer a restituição, dos valores retidos, por ser ilegal sua cobrança, fundamentado seu pedido nas inconstitucionalidades apontadas.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls. 41/47), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que a matéria em litígio versa sobre a preliminar de decurso de prazo para pleitear restituição de indébito.

Referiu o julgador que possui sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos pelo Ministério da Fazenda, conforme dispõe a Portaria MF nº 258/2001 e que aprecia o presente feito. Expõe que a IN nº 165/1998 reconheceu o caráter indenizatório das verbas pagas em programa de demissão voluntária e que estão isentas do imposto de renda, mas, quanto ao prazo para pleitear a restituição de possível indébito tributário, esclarece que foi o Ato Declaratório Normativo- SRF nº 96/1999 que determinou a matéria.

Segundo o julgador, o prazo é contado da data do recolhimento e que na situação do presente feito, o direito de pleitear da recorrente encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005339/00-49
Acórdão nº. : 104-20.946

pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em 1992, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Por tanto, estaria extinto o crédito da recorrente, posto que esta apenas encaminhou o pedido de restituição no ano de 1999.

A autoridade julgadora manifesta-se no sentido de expor que toda as questões relacionadas a inconstitucionalidades devem ser perquiridas junto ao Poder Judiciário, haja vista a Administração não deter competência para tanto.

Cientificada da decisão singular, na data de 09 de outubro de 2003, a contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 49/51) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, na data de 30 de outubro de 2003.

Em sua defesa, a recorrente sustenta, como fundamento para o seu pleito, decisões deste Conselho de Contribuintes que determinam a data, para a contagem do prazo decadencial de repetir o indébito tributário, a da publicação da IN. SRF n. 165/98, referindo que a decisão juntada é similar a sua, porquanto tratar de ex-funcionário da IBM que tal como ela aderiu ao programa instituído pela ex-empregadora.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005339/00-49
Acórdão nº. : 104-20.946

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, a recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, tem por fundamento a decisão administrativa Instrução Normativa nº: 165 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 96/1999. Há que se dispor que o referido Ato Declaratório possui a determinação de restituição dos valores e a autorização da revisão de ofício dos lançamentos e a Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, reconheceu o direito do contribuinte ao benefício fiscal.

A contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005339/00-49
Acórdão nº. : 104-20.946

(IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Assim, a recorrente possui o legítimo direito de pedir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, não se encontrando decadente o seu direito de pedir, devendo contudo retornarem, os presentes autos, para a devida apreciação do mérito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 11 de agosto de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES